

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.356, DE 16 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a criação da Superintendência do Abastecimento do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a Superintendência do Abastecimento do Estado de São Paulo (SAESP), entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

§ 1.º — A tutela administrativa da SAESP será exercida pela Secretaria da Agricultura, cabendo, à Secretaria da Fazenda, a tutela econômico-financeira.

§ 2.º — A SAESP terá sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo e gozará, inclusive no que se refere a seus bens, renda e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Destina-se a SAESP a dar execução à política de abastecimento de produtos e de prestação de serviços essenciais ao consumo e uso do povo, em harmonia com o que estabelece o Decreto Legislativo n.º 9, de 27 de agosto de 1962, do Congresso Nacional e as Leis Delegadas ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, de 26 de setembro de 1962 e n.º 10, de 11 de outubro de 1962, competindo-lhe especialmente para esse fim:

I — elaborar e promover a execução do plano estadual de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e de fomento da produção;

II — coordenar o programa de expansão e operação da rede estadual de armazéns, silos e armazéns frigoríficos, cuja elaboração fica a cargo das entidades mencionadas no artigo 8.º;

III — fixar as diretrizes de ação das entidades a que se refere o artigo 8.º, relativamente à política de abastecimento de produtos e serviços essenciais ao consumo e ao uso do povo;

IV — aplicar, no âmbito das atribuições do Estado, a legislação federal que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico, para o fim de assegurar o abastecimento e a livre distribuição de produtos e serviços essenciais ao povo; e

V — fiscalizar a execução das medidas estabelecidas em seus planos e programas, como, também, as decorrentes da aplicação da legislação federal respeitante à intervenção no domínio econômico.

Artigo 3.º — A SAESP poderá:

I — promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II — celebrar e pôr em execução, no âmbito de suas atribuições, acordos ou convênios com órgãos oficiais, entidades autárquicas, sociedades de economia mista, empresas particulares, cooperativas ou entidades de classe, para a execução de seus planos e programas;

III — estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens econômicos, requisitando quaisquer dados, periódicos ou especiais, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV — disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimentos;

V — promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

VI — promover, por intermédio das entidades referidas no artigo 8.º, facilidades para aquisição, pelos produtores, suas entidades de classe e cooperativas, de bens necessários à produção;

VII — estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização em geral;

VIII — regular o suprimento de produtos agropecuários e de pesca, essenciais a empresas que os industrializam, fixando quotas, se necessários;

IX — fixar preços, disciplinando o sistema de seu controle, nos limites de sua competência;

X — proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem a atividades compreendidas no âmbito desta lei; e

XI — praticar todos e quaisquer outros atos necessários à realização de suas finalidades.

Artigo 4.º — A SAESP será dirigida por um Superintendente, que a representará em juízo e fora dele, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de reconhecida idoneidade e experiência na matéria.

Parágrafo único — A competência e atribuições do Superintendente serão fixados em Regulamento.

Artigo 5.º — Integrarão a SAESP, com atribuições e competências fixadas em Regulamento, um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, bem como os órgãos técnicos e executivos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo, do qual o Superintendente é membro nato e Presidente, compor-se-á de um representante:

I — da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;

II — da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

III — da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes;

IV — da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento;

V — do Banco do Estado de São Paulo S.A.;

VI — do Centro Estadual de Abastecimento S/A. — (CEASA);

VII — da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo — (CAGESP); e

VIII — da Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora — (CAIC).

Parágrafo único — O Conselho Deliberativo e seus suplentes serão indicados pelos titulares das entidades representadas, escolhidos dentre os funcionários efetivos e designados por decreto do Governador do Estado.

Artigo 7.º — O Conselho Consultivo será constituído por representantes de órgãos de classes de empregados e de empregadores, competindo-lhe, quando convocados pelo Superintendente, opinar sobre os assuntos de interesse das classes representadas.

§ 1.º — Os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo serão gratuitos, mas considerados de caráter relevante, não se contando, porém, o respectivo tempo, para qualquer efeito.

§ 2.º — A organização e o funcionamento do Conselho Consultivo constarão de regulamento.

Artigo 8.º — Cabe à SAESP coordenar as atividades do Centro Estadual de Abastecimento S/A. (CEASA), da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo (CAGESP), e da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora (CAIC).

Artigo 9.º — O quadro de pessoal da SAESP será fixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O regime jurídico do pessoal do quadro da SAESP será fixado em regulamento.

Artigo 10.º — A SAESP poderá admitir pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Artigo 11.º — Constituem receita da SAESP:

I — a subvenção anual que lhe seja consignada no orçamento do Estado;

II — as subvenções e auxílios que lhe sejam destinados por outras pessoas jurídicas de direito público;

III — as rendas de seus bens e serviços; e

IV — outros recursos eventuais que lhe sejam proporcionados.

Artigo 12.º — As importâncias correspondentes a subvenções e auxílios destinados à SAESP, serão, após o cumprimento das formalidades legais, depositadas pela Secretaria da Fazenda, no Banco do Estado de São Paulo S/A. à disposição da autarquia.

Artigo 13.º — O Governador do Estado poderá autorizar a SAESP, pelo seu Superintendente, a subscrever ou adquirir ações das sociedades, referidas no artigo 8.º, ou de outras que vierem a se constituir, com participação preponderante da Fazenda do Estado, e cujo objetivo social se enquadre nas finalidades da SAESP.

Artigo 14.º — Todos os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, bem como as empresas de economia mista de que o Estado seja acionista majoritário, ficam obrigados a prestar integral colaboração à SAESP, sempre que se tornar necessário.

Artigo 15.º — Para atender às despesas com a instalação e funcionamento da autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à SAESP, um crédito especial até o limite de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), cujo valor será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que aquela Secretaria fica autorizada a realizar, na forma da legislação em vigor.

IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wanduick Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal	36-6183	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Oficinas:	
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Expediente	36-7931	do Jornal	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

"Diário do Executivo"		"Diário da Justiça"	
"Diário de Ineditoriais"			
Anual	Cr\$ 10.000	Anual	Cr\$ 8.000
Semestral	Cr\$ 5.000	Semestral	Cr\$ 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Artigo 16 — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto estruturando e regulamentando os serviços da SAESP.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.357, DE 17 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre o regime orgânico do controle administrativo das entidades autárquicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — As entidades autárquicas, órgãos ou serviços autônomos, de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à administração pública, ficam sujeitos, em tudo que disser respeito às suas atividades, ao controle estabelecido nesta lei.

Artigo 2.º — O controle a que se refere o artigo anterior compreenderá:

I — o exame da legitimidade dos atos administrativos das entidades referidas no artigo anterior, relacionados com sua gestão econômico-financeira;

II — o exame do mérito daqueles atos, tendo em vista a função específica que às mesmas entidades, couber desenvolver, na forma do respectivo ordenamento jurídico.

Parágrafo único — O exame do mérito dos atos de administração econômico-financeira, das Universidades estaduais, autônomas por força do artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), será efetuado pelos respectivos Conselhos Universitários ou pelos órgãos que lhes fizerem as vezes.

Artigo 3.º — As entidades mencionadas no artigo 1.º serão administradas de acordo com o que for estabelecido no respectivo ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II

Do orçamento

Artigo 4.º — O orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho da entidade, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade, as normas financeiras e a legislação vigente.

Artigo 5.º — As entidades abrangidas por esta lei encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30 de novembro de cada exercício, as propostas orçamentárias, contendo:

I — exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração dos encargos financeiros existentes, saldos de créditos especiais pluriennais revigorados ou a revigorar, restos a pagar e outros compromissos exigíveis; saldos de "superavits" financeiros apurados em exercícios anteriores, com indicação do respectivo plano de aplicação; exposição e justificação da política econômico-financeira da entidade em causa;

II — minuta de decreto do orçamento;

III — quadros demonstrativos analíticos contendo:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV — indicação das práticas e critérios adotados para a previsão da receita e justificação da despesa por itens, acompanhada de:

a) relação nominal dos funcionários, indicada a legislação correspondente a todos os cargos e funções, com inclusão devidamente justificada dos cargos a serem preenchidos, quando se tratar de despesas com vencimentos e demais vantagens de pessoal;

b) indicação das despesas previstas ou do aumento vegetativo e da taxa de inflação aplicada em relação às despesas do exercício em curso, acompanhadas das justificativas necessárias para se demais despesas;

V — especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas